



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721065/2016-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.060 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ADIR DE SOUZA GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, **ano-calendário de 2013**, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00 e exigido um crédito tributário de R\$ 8.662,50, calculado ate maio de 2016 (fl.43).

Na impugnação apresentada, fls.06, o Impugnante alega, em síntese, que os pagamentos efetuados para as profissionais Vanessa Silva Queiroz e Eliane Augusto Pereira, foram realizados em espécie, tendo sido apresentado todos os recibos, com firma reconhecida, bem como declaração assinada pela referida profissional ratificando os atendimentos de fisioterapia para tratamento de lombalgia e psicoterapia.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se as glosas apontadas pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2016 (fl. 53), o interessado interpôs, em 02/11/2016, o recurso de fls. 54/55. Nas razões recursais aduz basicamente os mesmos fundamentos expostos na impugnação, e , ademais, apresenta toda a sua movimentação bancária de 2013 e extratos de sua conta corrente no Banco do Brasil, devidamente detalhada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou recibos originais dos pagamentos relativos ao tratamento de fisioterapia e psicoterapia, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu, além de declaração do próprio prestador de serviço, ratificando a existência dos fatos.

A decisão de primeira instância simplesmente argumentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...] Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração de ajuste, está sempre limitado a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebe e com a informação do tratamento e do paciente, ou seja, incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução, mediante a apresentação de documentos idôneos, a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço, bem como o efetivo pagamento das despesas incorridas por tratamento próprio ou de seus dependentes, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Importa dizer, que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Vale lembrar, outrossim, que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a

impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972. De forma que, apenas podem ser admitidas as deduções questionadas pela Fiscalização que o contribuinte logre comprovar por meio de documentos hábeis, cabendo ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Nesse contexto, passa-se à análise concreta da glosa impugnada pelo Contribuinte.

Às folhas 10/20, o contribuinte anexou aos autos uma declaração emitida por Vanessa S Queiroz e Eliane Augusto Queiroz. A fisioterapeuta Vanessa Queiroz declara que realizou 07 (sete) sessões de fisioterapia no contribuinte, cobrando a quantia de R\$ 6.800,00 por esses serviços. A psicóloga Eliane Pereira declara ter feito 12 atendimentos psicoterápicos, tendo cobrado a quantia de R\$ 11.200,00. Ainda, foram anexados aos autos recibos emitidos pelas duas profissionais retrocitadas. Pois bem, em que pese o contribuinte ter anexado declaração da prestadora do serviço e respectivos recibos de pagamento, o motivo da glosa foi a não comprovação do pagamento. Considerando o valor de cada consulta, mesmo o contribuinte tendo pago em espécie, não é difícil comprovar as retiradas de recursos de suas contas bancárias. “[...]”

A exigência, pela autoridade fiscal, de comprovação de pagamento dos serviços contratados pelo Recorrente, através de a apresentação de cópias dos cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, saques e extratos bancários que registrem tais operações, coincidentes em datas e valores com as prestações de serviços, NÃO me parece ser coerente diante do fato concreto, tendo em vista, principalmente, a falta de intimação prévia do Contribuinte para tal, e a falta de demonstração e fundamentação, pela autoridade lançadora, de que necessitava de tal comprovação de pagamento seu convencimento.

Ou seja, a autoridade lançadora não justificou que houve alguma dedução exagerada, e precisava de mais respaldo para formar o seu convencimento. Nesta senda, vejamos o que dispõe o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999 :

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

No caso concreto, não houve fundamentação suficiente pela autoridade lançadora que justifique a exigência da comprovação do pagamento, muito menos demonstração de dedução exagerada.

Vale mencionar, ademais, que o Recorrente, na momento da apresentação do seu Recurso Voluntário, contribuiu para a busca da verdade material, no caso concreto, pois apresentou, de boa fé, todos os seus extratos bancários e movimentação bancária relativa ao ano de 2013.

Por fim, ratifico a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional. Por isso mesmo, mais uma vez, entendo pela desconsideração do crédito lançado, o qual não restou claramente respaldado e fundamentado pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Fernanda Melo Leal.